

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 30/12/02	
D.O.U. 31/12/02	Seção 1 P. 42
ATO: PM 4082	30/12/02
D.O.U. 31/12/02	Seção 1 P. 42



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: MEC/Universidade Federal da Paraíba		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Federal da Paraíba, com sede no município de João Pessoa e campi nos municípios de Areia e Bananeiras, todos no Estado da Paraíba		
RELATOR(A): Jacques Schwartzman		
PROCESSO(S) N.º(S): 23074.027590/2002-20		
PARECER N.º: CNE/CES 408/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/12/2002

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Federal da Paraíba, destinada a compatibilizar os atos legais da IFES com o novo regime instituído pela Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e com o desmembramento da IFES, conforme a Lei 10.419, de 9 de abril de 2002.


Os documentos foram analisados conforme Relatório SESu/CGLNES 307/2002, que passa a fazer parte deste Parecer. Sua principal conclusão é a seguinte:

"Numa abordagem de conjunto percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal."

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Voto favoravelmente à aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Federal da Paraíba, com sede no município de João Pessoa e campi nos municípios de Areia e Bananeiras, todos no Estado da Paraíba, de acordo com proposta anexada ao processo.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2002.


Conselheiro Jacques Schwartzman – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

408/02



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 307 / 2002

Processo : 23074.027590/2002-20
Interessado : Universidade Federal da Paraíba
Assunto : Alteração de Estatuto – Compatibilização com a
LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do estatuto da Universidade Federal da Paraíba, destinada a compatibilizar os atos legais da IFES requerente com o novo regime instituído pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e normas que lhe são regulamentares.

A presente alteração estatutária é necessária, ainda, tendo em vista a promulgação da Lei nº 10.419, de 9 de abril de 2002, que criou a Universidade Federal de Campina Grande mediante o desmembramento de alguns *campi* antes vinculados à UFPB. Além disso, segundo o contido no Parecer CES/CNE nº 112/2002 a IFES deveria ajustar o seu estatuto nos aspectos indicados por esta Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da instituição, cópia do estatuto em vigor, 3 vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos ministrados pela IFES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o expediente, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IFES exhibe no artigo 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 7º, I, do Dec. nº 3.860/2001), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da entidade consignando que a Universidade Federal da Paraíba é uma autarquia de regime especial com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e didático-científica (art. 207, CF/88).

O estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado pela Portaria Ministerial nº 141, de 15 de fevereiro de 2000, publicada no DOU de 16/02/2000. A IFES tem sede no município de João Pessoa é *campi* nos municípios de Areia e Bananeiras, todos no Estado da Paraíba.

O artigo 3º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no artigo 43, da Lei nº 9.394/96 (LDB). Com efeito, o dispositivo citado dispõe sobre o estímulo cultural (art. 3º, IV), a formação de profissionais (art. 3º, II), o incentivo à pesquisa (art. 3º, VI), a difusão do conhecimento (art. 3º, VII) e a integração da IES com a comunidade (art. 3º, III, IX, X).

A IFES explicita sua estrutura organizacional administrativa nos artigos 4º, 21 e 49 da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto atendido, expressamente, o disposto no artigo 56, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Em relação aos dirigentes da IFES, o artigo 37 da proposta de estatuto dispõe que o Reitor e o Vice-Reitor serão escolhidos e nomeados de acordo com o disposto na legislação vigente.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida no artigo 2º da proposta estatutária, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o artigo 53, da Lei nº 9.394/96 (LDB). Segundo o disposto no artigo citado a IFES exercerá a autonomia universitária nos limites da lei.

O artigo 18 da proposta de estatuto prevê a existência de órgãos suplementares na estrutura da IFES. O mesmo dispositivo dispõe sobre a enumeração e gestão de tais órgãos.

A estrutura organizacional acadêmica está identificada, em especial, nos artigos 52 e 59 da proposta, onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades universitárias. A proposta consigna que a forma de organização destas unidades é a estrutura departamental. A chefia será exercida por um docente designado e nomeado pelo Reitor. Nota-se que a proposta de estatuto faz referência a um Colegiado Departamental na estrutura acadêmica da IFES atendendo, também neste ponto, ao princípio da gestão democrática.

A composição patrimonial da IFES está disciplinada no artigo 94 da proposta estatutária, e os artigos 95 a 99 tratam das questões financeiras. Não se verificou qualquer incompatibilidade com as disposições constitucionais e ordinárias relativamente a orçamento e execução financeira do setor público exceto, contudo o disposto no art. 100 da proposta estatutária que faz referência a fundos especiais. O artigo 25, XI, consigna que compete Conselho Universitário aprovar a proposta orçamentária e o orçamento interno da IFES.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.



III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Federal da Paraíba, com sede no município de João Pessoa e *campi* nos municípios de Areia e Bananeiras, todos no Estado da Paraíba.

Brasília, 12 de novembro de 2002.



ELIAS CARLOS SELEME DORA
Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior
SESu/MEC

De acordo.



FRANCISCO CESAR DE SÁ BARRETO
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
ANÁLISE DE ESTATUTO/UNIVERSIDADE PÚBLICA – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

Processo nº 23074.027590/2002-20		Data da análise: 12/11/2002	
Natureza jurídica: Autarquia (autarquia, fundação pública)		IFES: Universidade Federal da Paraíba	
	MATERIA	ARTIGO(S)	ATENDIDA
1	Informações básicas		
	Denominação da Instituição (D. 3.860 7º)	1º	X
	Limite territorial de atuação (D. 3.860 10; 26)	1º	X
	Sede	1º	X
2	Objetivos institucionais (LDB 43):		
	Estímulo cultural (I)	3º, IV	X
	Formação profissional (II)	3º, II	X
	Desenvolvimento da pesquisa (III)	3º, VI	X
	Difusão do conhecimento (IV)	3º, VII	X
	Integração com a comunidade (VI VII)	3º, III, IX, X	X
3	Organização administrativa		
	Estrutura organizacional	4º; 21; 49	X
	Gestão democrática (colegiados): escolha e proporção docente	23; 26; 29	X
	Escolha de dirigentes (L. 9192 16) requisitos	37	X
	Autonomia nas atribuições e competências (Lei 9394, 53/54)	2º	X
	Órgãos suplementares – enumeração e gestão	18	X
4	Organização acadêmica		
	Estrutura organizacional	52	X
	Gestão democrática (colegiados): escolha e proporção docente	59	X
5	Organização patrimonial e financeira		
	Composição patrimonial e sua disponibilidade	94	X
	Composição financeira – receitas e despesas	95 a 99	X
	Orçamento interno – elaboração e execução	25, XI;	X
6	Documentação necessária		
	Ofício de encaminhamento		X
	Estatuto em vigor		X
	Ata de aprovação da proposta estatutária		X
	Três vias da proposta estatutária		X
	Relação dos cursos instalados e dos reconhecidos (nº e data dos atos)		X

OBSERVAÇÕES:

1. Em que pese a supressão do inciso III do art. 99 da proposta de estatuto aprovada pelo Parecer CES/CNE nº 112 (art. 94 da proposta ora analisada), a IFES mantém a previsão de fundos especiais no art. 100 da proposta sob análise. Esta imperfeição, contudo, não impede a aprovação da proposta de estatuto registrada a presente ressalva.

RESULTADO ao CNE ⊕ diligência **ANALISADO POR** Elias Carlos Seleme Dora